

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena máxima do crime de invasão de dispositivo informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena máxima do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a **2 (dois) anos**, e multa.

.....
.....

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a **4 (quatro) anos**, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....
.....

” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea é caracterizada por uma imensa evolução tecnológica e dos meios de comunicação, fato esse que, certamente, tem gerado muitos benefícios e facilidades para o ser humano se comparado a períodos anteriores.

Por outro lado, esse novo cenário, onde vários negócios são formalizados por meio eletrônico e várias informações são armazenadas no ambiente virtual, trouxe novos desafios relacionados à proteção de direitos e garantias fundamentais.

Vivemos uma nova era, denominada sociedade da informação, em que os indivíduos altamente conectados e as informações circulam com extrema velocidade. Nesse contexto, surgem efeitos colaterais negativos, tais como o tratamento abusivo de dados pessoais para a realização de atos criminosos, sejam contra o direito privado da informação, sejam por motivos econômicos, realizando invasões e ataques contra as bases de dados protegidas, através dos usuários da rede, denominados “hackers”.

Certo é que o ordenamento jurídico de vários países tem evoluído bastante a fim de combater esses abusos e ilícitos. No Brasil, cabe menção especial ao Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014 e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018; e, no tocante especificamente aos crimes cibernéticos, à Lei nº 12.737, de 2012, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de invasão de dispositivo informático.

Entendemos que, a despeito desse avanço, é preciso ir além no combate a esses crimes cibernéticos. O Direito Penal é responsável por tutelar os bens jurídicos mais importantes, e as penas previstas na lei em abstratos são, de certa forma, proporcionais à importância do bem tutelado.



* C D 2 0 8 2 4 3 8 2 2 4 7 0 *

No caso de um ataque *hacker*, a exemplo do que ocorreu recentemente nos sistemas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, é evidente que ele pode resultar em prejuízos inimagináveis às vítimas, merecendo uma resposta mais rígida do ordenamento jurídico, como forma de desestimular o agente a praticá-lo.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa aumentar a pena máxima prevista em abstrato para o crime tipificado no art. 154-A do Código Penal – invasão de dispositivo informático, seja na forma do *caput*, quando há a simples invasão mediante violação indevida de mecanismo de segurança, seja na forma do § 3º, quando da invasão resulta a obtenção de conteúdo sigiloso.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



* C D 2 0 8 2 4 3 8 2 4 7 0 0 *